

Registro: 2025.0000069389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012536-88.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON TERTULIANO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012536-88.2021.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: EDMILSON TERTULIANO FERREIRA

APELADOS: BANCO BRADESCO E OUTROS

JUÍZA: PRISCILLA BUSO FACCINETTO

Voto nº 583

AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS C.C. PEDIDO LIMINAR. Sentença de improcedência. Autor que celebrou contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal, com desconto das prestações em folha de pagamento e em conta bancária. Pretensão de limitação de descontos efetivados pelos réus. Sentença improcedência. Insurgência do autor. Hipótese em que os empréstimos consignados não ultrapassam a limitação no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003. Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, àqueles formalizados com autorização do consumidor para desconto das parcelas diretamente em conta-corrente com autorização do consumidor. Tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos. REsp nº 1.877.113. Correntista, contudo, que possui a faculdade de, a qualquer tempo, revogar a autorização para descontos em sua conta corrente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 584/589) interposto contra a r. sentença de fls. 567/580 da "ação revisional de empréstimos c.c. pedido liminar", proposta por EDMILSON TERTULIANO FERREIRA inicialmente contra BANCO BRADESCO S/A, PARANÁ BANCO S.A. ("PB Consignado"), BANCO FICSA S.A. ("C6 CONSIG") e BANCO PAN S.A., em que ora figuram como requeridos BANCO BRADESCO S/A, BANCO FICSA S.A. ("C6 CONSIG") e BANCO PAN S.A. [homologado acordo entre o requerido e PARANÁ BANCO S.A. às fls. 522, 528/529, 530 e 542], - por meio da qual a MM. Juíza julgou improcedente o pedido deduzido na ação, condenando o autor no pagamento das custas, despesas



processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (fls. 143/144), respondido em fls. 593/604 (BANCO BRADESCO S/A), 605/619 (BANCO C6 CONSIGNADO S.A., com preliminar de falta de interesse processual) e 620/642 (BANCO PAN S.A.), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, rejeito a preliminar deduzida em sede de contrarrazões. Havendo relação contratual entre autor e réu, a pretensão de revisão de qualquer dos termos do contrato (ainda que apenas quanto à forma de pagamento, como no caso) autoriza o ajuizamento da demanda - e a resistência do banco, reiterada nesta sede, afirma a atualidade do interesse de agir.

Conhecido, o recurso não merece provimento.

O autor narrou, na petição inicial desta demanda, que recebe o valor líquido de R\$ 3.028,46 a título de "aposentadoria por invalidez previdenciária", e contratou com os réus diversos empréstimos, na modalidade de *empréstimos consignados* e *pessoais* e que os valores debitados, em sua totalidade, acabaram por comprometer quase 90% dos seus rendimentos - razão pela qual ajuizou a presente ação, postulando, liminarmente, a determinação aos bancos de limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos, e de abstenção da inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e, ao final, a procedência do pedido, para determinar que os descontos inerentes todos os empréstimos sejam limitados a 30% ou 35% dos proventos de sua aposentadoria líquida, obstando-se aos requeridos a inserção de seu nome nos registros conhecidos como cadastros internos, bem como no cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa.

Fundou-se o julgamento de improcedência em que:



"nos empréstimos consignados de fls. 101/107, constam todas as parcelas fixas, com juros remuneratórios embutidos pré-fixados, de forma a se afastar suas alegações de desequilíbrio contratual e de onerosidade, pois em verdade, desde o nascedouro da celebração do contrato, sabia a parte autora, muito bem, quanto tinha de pagar para atingir a esperada e regular quitação normal, não podendo se falar agora em abusividade de juros remuneratórios porque livremente contratados, bem como porque inexiste qualquer efeito surpresa à parte mutuária" (...) "no caso concreto, tendo em vista que o desconto das parcelas previstas nos contratos bancários decorre de crédito garantido mediante débito automático em conta-corrente do autor (fls. 21/42 e 46/100), não cabe a limitação pretendida na petição inicial, pois são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar. No caso em tela, não pode ser aplicada, por analogia, a limitação prevista no §1° do art. 1° da Lei nº 10.820/2003, haja vista que essa lei disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme entendimento adotado por ocasião do julgamento do Tema nº 1.085 pelo STJ."

Contra a r. sentença, insurge-se o autor. Insiste em que as relações contratuais firmadas ameaçam sua própria sobrevivência, uma vez que, realizados os descontos, restaria quantia equivalente a ¼ do salário-mínimo, o que inviabiliza a custeio de suas necessidades básicas. Invoca o princípio da dignidade humana e pede o provimento do recurso, com o julgamento de integral procedência da demanda.

A r. sentença, no entanto, não comporta reparo.

O autor firmou junto aos bancos réus diversos contratos de empréstimo, dentre eles, alguns consignados, com desconto em folha de pagamento e outros pessoais, com desconto em conta corrente.

Quanto aos empréstimos consignados, contraídos pelo autor junto ao Banco Bradesco (contratos nº 3 414675220, nº 3 414780298, nº 3 414780366 e nº 3 419394585, cujos descontos mensais são,



respectivamente: R\$ 73,90, R\$ 27,48, R\$ 12,10 e R\$ 117,01), junto ao banco C6 (contrato nº 010014500315, cujo desconto mensal é R\$ 20,00) e junto ao Banco Pan (contrato nº 343352859-7, cujo desconto mensal é de R\$ 28,48), verifica-se que os descontos nessa modalidade – consignados -, somados, estão muito aquém da limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, portanto, não há que se falar em limitação, uma vez que, no caso em tela, o limite legal não foi ultrapassado.

Em relação aos demais contratos, de mútuo comum, em que avençados os pagamentos por débito em conta do tomador, a controvérsia foi bem resolvida à luz do entendimento fixado pelo C. STJ no Tema 1085.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido da inaplicabilidade da limitação prevista na Lei Federal nº 10.820/2003 (que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento), aos contratos em que há autorização expressa do consumidor para descontos em sua conta bancária; ao mesmo tempo, consagrou a liberdade do consumidor para, a qualquer momento, retirar a autorização para débito em conta.

Confira-se:

RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE **EMPRÉSTIMO** COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS **EMPRÉSTIMOS** CONSIGNADOS EΜ FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em



<u>folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).</u>

- 2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.
- 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização dada para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.
- 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem seguer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É iustamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.
- 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração



de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

- 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.
- 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de contacorrente, o desconto, devidamente avencado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário sobre o qual não se tece existente. nenhuma individualização ou divisão.
- 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.
- 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.
- 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo,



- naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.
- 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.
- 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.
- 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.
- 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio na seara adequada, portanto a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
- 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.
- 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso



especial provido (REsp 1877113/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022, destaque nosso).

Nesse diapasão tem decidido este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Contrato bancário — Empréstimo pessoal - Limitação dos valores descontados em conta corrente mantida para recebimento dos proventos — Descabimento — Limitação prevista no § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que somente se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento — Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085) — Apelação desprovida, com majoração da verba honorária (TJSP; Apelação Cível 1000043-61.2021.8.26.0590; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Contrato de mútuo - Limitação dos descontos das parcelas do empréstimo debitadas na conta corrente da parte demandante -Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré -Descontos efetuados em conta corrente de titularidade do autor - Possibilidade - Previsão contratual - Consignados em conta corrente que não se submetem a essa restrição -Aplicação da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1085) - Sentença de parcial procedência reformada improcedência **RECURSO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1000025-46.2020.8.26.0082; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022).

Desse modo, considerados os termos da pretensão deduzida na inicial, alicerçada unicamente no alegado desrespeito à margem consignável e no superendividamento do autor, a ação era mesmo improcedente, ressalvado ao autor o direito de manifestar, a qualquer tempo, a vontade de cessação dos descontos em conta corrente com relação aos contratos de mútuo comum (avençados para desconto em conta).



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao

Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para 11% do valor atualizado da causa a condenação do autor quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita ao requerente.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora